

Prefeitura Municipal de Angical do Piauí/PI
CNPJ 06.554.752/0001-80
Av. João Siqueira Paes, S/N - Centro
Angical do Piauí/PI
CEP: 64-410-000
EMAIL - pref.angicaldopi@gmail.com

PARECER

Processo Administrativo nº. 032/2021

Interessado: Ex. Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LIVROS DA REDE DE ENSINO INFANTIL MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ/PI, SITUAÇÃO QUE ENQUADRA NO PERMISSIVO LEGAL DO ART. 25, INCISO I DA LEI Nº 8.666/93. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DA 'EXCLUSIVIDADE' DE DISTRIBUIR E COMERCIALIZAR TAL PRODUTO PELA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA.

I

RELATÓRIO

O Prefeito Municipal de Angical do Piauí/PI encaminhou a Presidente da Comissão Permanente de Licitação um memorando no qual frisa o interesse da administração pública em contratar a Empresa EDITORA BRASIL NORDESTE LTDA para a aquisição de livros para a educação infantil da rede municipal de Angical do Piauí/PI, determinando que se procedesse aos trâmites legais para a viabilização da contratação direta, por inexigibilidade de procedimento licitatório.

O Setor de Contabilidade do município indicou a existência de recursos orçamentários para contratação que se deseja realizar.

Conclusos os autos ao Presidente da CPL, este os remeteu ao Procurador do Município para a realização de parecer técnico-jurídico.

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos.

II FUNDAMENTOS

Inicialmente, cabe destacar que as escolas municipais precisam de tais materiais para a continuidade dos seus serviços.

Indiscutível, portanto, a necessidade de se adquirir livros de boa qualidade e conteúdo para os alunos da rede municipal, custeados com recursos públicos.

A Constituição Federal estabeleceu como regra geral e condição básica à compra de bens e contratação de serviços, quando realizadas para a Administração Pública, o dever de licitar (art. 37, XXI, CRFB):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Excepcionalmente, pelo que se depreende do artigo acima transcrito é que o processo licitatório será dispensado. O art. 2º da Lei nº. 8.666/1993 também ratifica o comando constitucional:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Dessa forma, em princípio de análise, as compras, alienações, prestações de serviços, concessões, permissões e locações deverão ser licitadas, como decorrência da aplicação dos preceitos acima transcritos.

As exigências constitucionais e infraconstitucionais impõem ao administrador planejamento de suas ações, ao exigir em suas contratações o dever de licitar previamente. Ocorre que, durante o exercício das atividades administrativas, surgem situações em que o

procedimento licitatório nas modalidades comuns torna-se inviável. Diante desse fato o legislador previu situações em que as licitações poderiam deixar de ser exigidas em face da inviabilidade de competição.

No caso em apreço, trata-se de compra de produto exclusivo. Pelo que consta neste processo, através de uma análise da legislação pátria para a compra do produto em questão a Lei nº. 8.666/1993 considera inexigível a instauração de procedimento licitatório, senão veja-se o que diz o art. 25 da supracitada norma:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

No caso específico, questiona-se se estaria configurada a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso I, ou seja, para a Contratação de empresa especializada para fornecimento de livros da rede de ensino infantil municipal de Angical do Piauí/PI, desde que seja exclusivamente autorizado a distribuir e comercializar tal produto.

Inegável, portanto, que se está diante de empresa com exclusividade autorizada, comprovada por Declarações de Exclusividade em anexo aos autos.

Verifica-se, ainda, a regularidade das certidões negativas da empresa citada.

Desta forma, também está atendido outro requisito para a contratação direta nos termos da Lei de Licitações. Estes fatos dotam a contratação em análise das condições exigidas pelo art. 25, inciso I, da Lei de Licitações como requisitos da contratação direta por inexigibilidade.

Sendo assim, diante da documentação acostada ao despacho que requisitou este Parecer, resta comprovada a hipótese de inexigibilidade de licitação na contratação a ser realizada com a empresa EDITORA BRASIL NORDESTE LTDA, com vistas à aquisição de livros didáticos da educação infantil da rede municipal de Angical do Piauí/PI.

III
CONCLUSÃO

Desta forma, opina-se, para o caso em apreço, que a contratação direta de empresa com exclusividade autorizada pode ser realizada por inexigibilidade de licitação, tendo como fundamento o art. 25, inciso I, da Lei nº. 8.666/1993, eis que configurado o elemento exclusividade.

S. M. J. Sem força vinculante

Angical do Piauí-PI, 23 de fevereiro de 2021.

CAYO VINICIUS LEAL SOBRAL

OAB/PI nº 9.529

Procurador Geral do Município de Angical Piauí/PI